

ABMT

Diretrizes e Orientações Éticas para Musicoterapeutas

associados à Associação Brasileira de Musicoterapeutas (ABMT)

Associação Brasileira de Musicoterapeutas (ABMT)
Brasília/DF, 16 de julho de 2025

Autoria

Dr. Lázaro Castro Silva Nascimento
Musicoterapeuta (ABMT 011-PR)
Presidente do Conselho de Ética (2024-2025)
Doutor em Psicologia Clínica e Cultura pela UnB

Revisão técnica

Mt. Gabriely Leme Garcia
Musicoterapeuta (ABMT 347-PR)
Vice-presidente da ABMT (Gestão 2024-2025)

Editoração

Pedro Michelão Neuber

Como citar este documento:

ABMT. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MUSICOTERAPEUTAS. **Diretrizes e Orientações Éticas para Musicoterapeutas associados à Associação Brasileira de Musicoterapeutas.** Autoria: Lázaro Castro Silva Nascimento. 2025. Brasília/DF, 16 de julho de 2025.

Sumário

Introdução	4
1. Abreviação e publicização de número de associado	6
2. Mídias sociais e posicionamento profissional digital	7
3. Menções a titulações que possui	9
4. Orientações a clínicas, planos de saúde e contratantes	10
5. Musicoterapia na luta contra discriminações	11
6. Divulgação de honorários profissionais	12
7. <i>Marketing</i> digital e vídeos em redes sociais	13
8. Formação continuada	14
Considerações Finais	15
Materiais Consultados	16

Introdução

Processos éticos são complexos e exigem não somente condutas de punição, mas antes disso uma reflexão sobre contextos, legalidade e função na prática profissional. Neste escopo, existe especificamente o campo da deontologia e da ética profissional. Este documento tem como objetivo ser um primeiro esboço para um futuro Código de Ética do Musicoterapeuta organizado pela Associação Brasileira de Musicoterapeutas, caso se faça necessário com o crescimento da instituição.

Para além de um código ético específico da classe de musicoterapeutas, é preciso que cada profissional musicoterapeuta siga orientações do Ministério do Trabalho, do Ministério da Saúde, bem como do Código Penal, do Código Civil e da Constituição do Brasil. Enquanto não houver um Conselho Federal de Musicoterapia ou Decretos Federais que registrem profissionais da classe após a sanção da Lei Federal 14.842 de 11 de abril de 2024, é necessário que a classe se organize com o trabalho feito nas diversas associações de musicoterapia em território brasileiro.

No momento que este documento é organizado, em julho de 2025, a orientação para denunciar o exercício ilegal de uma profissão sem conselho profissional ou condutas antiéticas é feita pela plataforma Fala.BR – <https://falabr.cgu.gov.br/web/home> – ou entrando em contato diretamente com órgãos competentes, como a Polícia Civil ou o Ministério Público. O exercício ilegal da profissão de musicoterapeuta pode ser denunciado por qualquer pessoa, seja usuário, profissional da área ou outra parte interessada.

Portanto, neste documento serão abordados outros assuntos que não estes. O documento está organizado em tópicos específicos. Outro documento que pode amparar musicoterapeutas em reflexões éticas é o *Code of Ethics da World Federation of Music Therapy*, disponível na página virtual da WFMT – <https://www.wfmt.info/commissions/research-ethics> – em inglês, na íntegra. A ABMT é filiada à Federação Mundial de Musicoterapia desde agosto de 2024.

Gostaríamos que este documento fosse utilizado mais como uma orientação e diretrizes éticas do que um código de conduta. Para isso serão apresentados tópicos:

1. Abreviação e publicização de número de associado;
2. Mídias sociais e posicionamento profissional digital;
3. Menções a titulações que possui;
4. Orientações a clínicas, planos de saúde e contratantes;
5. Musicoterapia na luta contra discriminações;
6. Divulgação de honorários profissionais;
7. Marketing digital e vídeos em redes sociais;
8. Formação continuada.

1. Abreviação e publicização de número de associado

A Musicoterapia é uma área em expansão e evitar a confusão sobre este campo é um dever ético de cada profissional musicoterapeuta. Esta confusão acontece por desconhecimento da população, em geral, sobre o que musicoterapeutas fazem como prática de trabalho, mas também sobre desconhecimento sobre o campo formativo. Muitas pessoas sequer entendem que a Musicoterapia é uma profissão de ensino superior, reconhecida pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO 2263-05). Na CBO 2263-05 é explicitado que o musicoterapeuta é um profissional com ensino superior, portanto não existem musicoterapeutas que não cumpram este requisito.

Publicamente os musicoterapeutas devem se apresentar com a abreviação “Mt.” seguida de seu nome completo ou nome e sobrenome, evitando apelidos ou nomes artísticos. E, estando associados à ABMT, devem informar seus números de associados imediatamente após a palavra Musicoterapeuta. Um exemplo:

| Mt. João Silva Carlos - Musicoterapeuta (ABMT 744-RR) |

Em carimbos profissionais é necessário que o nome esteja completo seguido da palavra Musicoterapeuta e do número de associado, sempre no formato emitido pela instituição: (ABMT XXX-UF). A sigla UF no número refere-se à Unidade Federativa onde o associado reside. Em casos excepcionais, como musicoterapeutas que atuam em Estados fronteiriços, é possível que seja atribuído um número de associado secundário com outra UF, devendo o profissional utilizá-lo de acordo com a geografia da sua territorialidade e após a inscrição secundária junto à ABMT.

2. Mídias sociais e posicionamento profissional digital

A comunicação digital precisa ser clara e direta. Em e-mails profissionais, redes sociais, em divulgações virtuais ou impressas, é recomendado que os musicoterapeutas jamais divulguem conjuntamente outras profissões que possuem para evitar confusão com a área, em especial profissões da saúde e da educação musical. Não é incomum que a população pense que a musicoterapia é apenas a utilização da música por profissionais da saúde e educação, sem compreender que há uma formação específica para habilitar o profissional musicoterapeuta. Divulgar que é musicoterapeuta conjuntamente com outras profissões dificulta ainda mais este processo.

Recomenda-se que os musicoterapeutas utilizem perfis virtuais e espaços digitais exclusivos para suas práticas musicoterapêuticas. Caso seja um musicoterapeuta que está iniciando a prática profissional, é recomendado que seja criado um perfil novo para isso, reforçando sempre o caráter de atuação profissional, com postura e posicionamento ético.

Em redes sociais que criam perfis como Instagram, TikTok, Facebook, X/Twitter e afins, recomendamos que os nomes de usuários façam menção à área da musicoterapia. Alguns exemplos:

@mt.joaosilvacarlos
@joaosilvacarlos.mt
@musicoterapeutajoaocarlos

Em e-mails isto também pode ser seguido como uma diretriz que profissionaliza ainda mais a área. Algumas sugestões seriam:

mt.joaosilvacarlos@gmail.com
musicoterapeutajoaocarlos@yahoo.com
joaocarlos.musicoterapeuta@icloud.com

Ao assinar comunicações digitais, como e-mails e postagens em redes sociais, sugerimos que sempre haja a abreviação profissional Mt. seguida do nome e sobrenome, bem como a palavra musicoterapeuta seguida do número de associado. Por exemplo, é possível configurar a assinatura de e-mails assim:

Atenciosamente,
Mt. João Silva Carlos
Musicoterapeuta (ABMT 744-RR)

Ao final de publicações em redes sociais, é possível inserir:

[Texto da postagem]
Mt. João Silva Carlos
Musicoterapeuta (ABMT 744-RR)

3. Menções a titulações que possui

É comum que pela busca de mais autoridade em espaços virtuais, profissionais da saúde utilizem abreviações como “Dr.” e “Dra.”, Doutor e Doutora. Musicoterapeutas somente devem utilizar publicamente abreviações como Dr. e Dra. caso possuam curso de doutorado com diploma validado em território brasileiro devidamente concluído. O mesmo se aplica a titulações como Me., Mestre e Mestra, sendo necessário ter concluído mestrado com diploma validado em território brasileiro.

Utilizar abreviações de titulações que não possui pode ser compreendido como divulgação fraudulenta e pode haver sanções legais para isso. Recomenda-se fortemente que musicoterapeutas ocupem espaços da pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado). Isto fortalece a profissão globalmente.

4. Orientações a clínicas, planos de saúde e contratantes

Em muitos espaços profissionais como clínicas multidisciplinares, o trabalho musicoterapêutico é pouco compreendido. Na relação musicoterapêutica com as pessoas atendidas, nomeadas pacientes ou não, é importante destacar que existe um vínculo musicoterapêutico, não sendo possível simplesmente substituir um profissional por outro sem levar isto em consideração. É dever do musicoterapeuta instruir contratantes sobre a qualidade da prática profissional, evitando prejuízos às pessoas atendidas e mantendo um cuidado ético com a relação musicoterapêutica estabelecida.

Orientar as clínicas e espaços profissionais, bem como planos de saúde, sobre a inexistência de Conselhos Regionais e Federais de Musicoterapia também é responsabilidade do profissional musicoterapeuta. Enquanto não houver órgãos fiscalizadores específicos ou decretos que registrem os profissionais musicoterapeutas, cabe a cada profissional orientar a sociedade sobre isso e ao fato de que o processo associativo é opcional. Isto evita especialmente a confusão sobre o trabalho organizado por Associações de Musicoterapia, como a ABMT, com a prática fiscalizadora de conselhos.

5. Musicoterapia na luta contra discriminações

A prática musicoterapêutica, bem como os musicoterapeutas, precisam seguir diretrizes legais e constitucionais. É inaceitável um musicoterapeuta que atue com vieses de discriminação racial, discriminação de gênero, discriminação de orientação sexual, discriminação de classe social, discriminação de origem religiosa, discriminação de origem geográfica/xenofóbica e de quaisquer ordens que minimizem o sujeito atendido ou que o violentem.

O trabalho musicoterapêutico precisa seguir orientações científicas e utilizar as melhores evidências disponíveis para embasar as intervenções em musicoterapia. Fé, livros de orientação religiosa e dogmas religiosos não são bases da prática musicoterapêutica, não devendo ser adotados em intervenções profissionais. O respeito à fé e à religiosidade do musicoterapeuta é garantido e este deve professá-las em seus espaços religiosos, não no *setting* musicoterapêutico. Nesta mesma direção, é importante destacar que não existe “cura” em musicoterapia, mas sim promoção de saúde, transformação, reabilitação e bem-estar social.

6. Divulgação de honorários profissionais

Não existe piso salarial para musicoterapeutas no Brasil. Como profissionais em um mercado competitivo, é possível estabelecer valores de acordo com a expertise técnica, com o tempo de atuação, com a qualidade formativa, com a região de atuação, com a oferta de serviços e afins. A precificação do trabalho precisa ser baseada em parâmetros profissionais individualizados, sempre objetivando a não exploração, mas também evitando a precarização do trabalho musicoterapêutico.

Assim como em outras profissões de saúde, a venda de “pacotes de sessões de musicoterapia” ou utilização do valor da sessão de musicoterapia como forma de captação de pacientes em divulgação não deve ser realizada. O mercado para atuação profissional é amplo, sendo recomendado negociar valores diretamente com contratantes ou com as pessoas atendidas pelo serviço.

7. Marketing digital e vídeos em redes sociais

A exposição de atendimentos em musicoterapia, com trechos de sessão e recortes clínicos, precisa ser feita de maneira sensível e sempre amparada pela autorização expressa (textualmente, se possível) da pessoa atendida ou dos responsáveis, quando for o caso. Clínicas e espaços multidisciplinares devem ser orientados sobre isso, evitando a exposição das pessoas atendidas unicamente como forma de promover a empresa.

Quando houver necessidade de publicizar o trabalho com vídeos e afins, é preciso refletir sempre sobre a motivação da divulgação. Questionamentos como o benefício em divulgar o trecho do atendimento musicoterapêutico (por exemplo, a profissão será mais reconhecida assim?), os riscos com a divulgação (quais os riscos para o processo musicoterapêutico com este material?) e questões jurídicas devem orientar esta prática.

O respeito à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e quaisquer leis futuras que discutam sobre a privacidade dos dados das pessoas atendidas deve ser estrito e inquestionável. Havendo qualquer dúvida sobre estes tópicos, recomenda-se que não seja feita nenhuma publicização destes materiais, garantido o sigilo ao processo musicoterapêutico.

8. Formação continuada

É ingênuo acreditar que o processo formativo de musicoterapeutas se encerra em algum momento. Independente da origem formativa, se graduação em musicoterapia, se pós-graduação em musicoterapia no ensino à distância (EaD), se pós-graduação em musicoterapia com ensino híbrido, se pós-graduação em musicoterapia no modelo presencial ou, ainda, musicoterapeutas práticos, é preciso considerar o constante estudo pós-formativo como caminho de qualificação técnica.

É dever fundamental do musicoterapeuta estudar música, tanto teoria quanto prática; ampliar os instrumentos de domínio musical; aprender sobre escalas de avaliação em musicoterapia; compreender o processo musicoterapêutico com sua complexidade na relação musicoterapeuta-paciente; capacitar-se na área de saúde, em áreas adjacentes, como neurociências; em áreas de atuação, como a assistência social, hospitais, educação, educação especial; ou em temáticas como linguagem, autismo e tudo que pode ser campo de atuação musicoterapêutica.

É importante que musicoterapeutas busquem respaldar suas técnicas e intervenções em práticas baseadas em evidências, sem perder a sensibilidade humana e olhar para situações individuais, contextos sociais e a realidade do sujeito.

Considerações Finais

Orientações futuras poderão ser construídas pelo Conselho de Ética da ABMT ou por Comissões de Trabalho específicas para esta finalidade. Fazendo-se necessário, é possível também utilizar códigos de ética de profissões regulamentadas na área da saúde com Conselhos Profissionais para amparar decisões da ABMT ou para orientar a prática de musicoterapeutas, reconhecendo que a instituição e nenhuma associação possuem poder fiscalizador.

Materiais Consultados

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Fala.BR: Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação. Brasília, DF: CGU, 2022. Disponível em: <https://falabr.cgu.gov.br/>. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Classificação Brasileira de Ocupações. CBO 2263-05: Musicoterapeuta. Brasília, DF: MTE, [s.d.]. Disponível em: <https://cbo.mte.gov.br/cbsite/pages/home.jsf>. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 155, n. 157, p. 59, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.842, de 11 de abril de 2024. Dispõe sobre a atividade profissional de musicoterapeuta. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 11 abr. 2024. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14842-11-abril-2024-795494-publicacaooriginal-171525-pl.html>. Acesso em: 15 jul. 2025.

WORLD FEDERATION OF MUSIC THERAPY (WFMT). Code of Ethics: WFMT, 2022. Disponível em: <https://www.wfmt.info/commissions/research-ethics>. Acesso em: 15 jul. 2025.